



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 244 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02017.008084 2003-27– Vol I e II

Autuado: AGRO PASTORIL NOVO HORIZONTE

Trata-se do Auto de Infração nº 306192/D, lavrado em 10/10/2003, em desfavor de Agro Pastoril Novo Horizonte, por *Suprimir vegetação em área considerada de Preservação Permanente, contrariando o disposto do Artigo 2º da Lei nº 4771/65, conforme constatado no ato da fiscalização*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$180.000,00 (Cento e oitenta mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos I, VII, XI e art. 25 do Decreto nº 3.179/99 c/c c/c art. 2º da Lei nº 4771/65. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de três anos de detenção.

Às fls. 04-14, Relatório de Fiscalização e Relatório de Vistoria Técnica do agente autuante.

A empresa autuada, por meio de seu representante legal, apresentou Defesa Administrativa às fls. 16-22, cujas alegações são no sentido da ilegitimidade passiva, tendo em vista a infração ter sido cometida por terceiros.

Com base nos fundamentos do Parecer da Procuradoria do IBAMA às fls. 65-68, o Gerente Executivo do IBAMA/PR decidiu pela manutenção do Auto de Infração em 16/06/2004 [folha 69].

Inconformado com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 80-91.

A Procuradoria Geral do IBAMA solicitou contradita do agente autuante aos argumentos apresentados pela recorrente. Contudo, cerca de um ano após o pedido, a PROGE reiterou a solicitação de contradita, em razão da fragilidade das alegações do agente autuante.

Por sua vez, a Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental pronunciou-se pela manutenção do auto de infração haja vista a regularidade do mesmo [fls. 100-101]. Desta feita, a PROGE opinou pelo indeferimento do recurso interposto e consequente manutenção da penalidade aplicada [fls. 102-112].

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 244/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 22 de outubro de 2010.

Em 27/04/2007, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso interposto, decidindo pela manutenção do auto de infração [folha 114].

A Consultoria Jurídica do MMA opinou pelo improvimento do recurso de fls. 131-150, tendo em vista a configuração infração administrativa e a ausência de vício capaz de invalidar o processo. Em consonância, a Ministra do Meio Ambiente decidiu pela manutenção do Auto de Infração em 21/02/2008 [folha 162].

Notificada da decisão em 17/03/2008 [folha 172], a atuada interpôs recurso ao CONAMA em 04/04/2008 às fls. 180-196. Em sua defesa, a recorrente reitera a alegação de que não é responsável pela infração que ora lhe é imputada, tendo em vista não haver nexo de causalidade entre o fato ilícito e a atividade que exerce: projetos de reflorestamento para garantia de matéria prima.

Os autos subiram ao CONAMA em 25/08/2008, por meio de Despacho do Presidente do IBAMA à folha 210.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 22 de outubro de 2010.

